CTJ
Fls. 47
Rub.

Parecer n.º 822/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2020 que "Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Estadual."

Autor: Deputado João Batista

Relator: Deputado Silvio Fávero

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2020, sendo colocada em pauta no dia 03/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 18/03/2020 e, então, foi encaminhada para esta Comissão, tendo aportado no dia 18/03/2020, tudo conforme as folhas n.º 02-12-13/v. Após, os presentes autos retornaram à esta Comissão, para apreciação da emenda nº1, apresentada ao substitutivo integral nº. 2.

Em justificativa, o Autor da Emenda nº 01, aduz que:

> *"A emenda proposta tem como objetivo manter os objetivos e princípios que constam no Art. 85 da Constituição do Estado de Mato Grosso, mantendo no art. 85-A o texto proposto no Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Emenda Constitucional nº5/2020"*

Posteriormente, os autos retornaram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

CTJ
Fls. 48
Rub.

A Emenda nº 01, ao Substitutivo Integral nº 02, apresentada pelo Deputado Lúdio Cabral visa, em linhas manter a redação original do art. 85, da Constituição Estadual, mantendo o proposto no art. 85-A apresentado no citado substitutivo:

Redação Vigente da Constituição Estadual	Redação da Emenda nº 01
Art. 25. (...) VII - organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título; b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal; d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da	"**Art. 85** O Sistema Penal do Estado de Mato Grosso tem como objetivo a humanização, a reeducação, a reintegração social e a ressocialização dos reeducandos, fundada no trabalho manual, técnico, científico, cultural e artístico, e se subordinará aos seguintes princípios: I - respeito à dignidade e à integridade física dos presos, assegurando-lhes o pleno exercício dos direitos não atingidos pela condenação; II - garantia da prestação de assistência odontológica, psicológica e jurídica para os condenados e aqueles que aguardam julgamento; III - a manutenção de colônias penais agrícolas e industriais; IV - garantia aos sentenciados e egressos, como etapa conclusiva do processo de reintegração social, de oportunidades de trabalho produtivo, condignamente remunerado, que possa gerar, a baixo custo, bens de significativo valor social para as comunidades de onde provenham. Parágrafo único. Para implementação do previsto no inciso IV, serão estabelecidos programas alternativos de educação e trabalho remunerado em atividade industrial, agrícola e artesanal, através de convênios com entidades públicas ou privadas." "**Art. 85-A** A Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado é responsável pela segurança dos estabelecimentos penais. § 1º A Polícia Penal será dirigida por policial penal estável na carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, o qual se subordina-se. § 2º O preenchimento do quadro de servidores das Polícia Penal será feito, exclusivamente, por

CTJ
Fls. 49
Rub.

Administração Pública. **Art. 45** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias. Parágrafo único Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição: I - Sistema Financeiro e Tributário do Estado; II - Organização Judiciária do Estado; III - Organização do Ministério Público do Estado; IV - Organização da Procuradoria Geral do Estado; V - Organização da Defensoria Pública do Estado; VI - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado; VII - Estatuto dos Servidores Públicos Militares do Estado; VIII - Organização dos Profissionais da Educação Básica. (Inciso com redação dada pela EC nº 12, D.O. 25.09.1998) VIII - Organização do Magistério Público do Estado; (Redação original) IX - Organização da Polícia Judiciária Civil do Estado; X - Organização do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização; XI - Organização do Tribunal de Contas do Estado;	meio de concurso público e da transformação dos de carreira dos atuais agentes penitenciários estaduais."

CTJ
Fls. 50
Rub.

XII - Organização das entidades da Administração Pública Indireta; XIII - Lei de Diretrizes da Educação; XIV - Código da Saúde; XV - outras leis de caráter estrutural referidas nesta Constituição ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa. XVI - Regime Jurídico das Carreiras da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER/MT. (Inciso acrescentado pela EC nº 14, D.O. 18.11.1999) Art. 85 A Política Penitenciária do Estado tem como objetivo a humanização, a reeducação, a reintegração social e a ressocialização dos reeducandos, fundada no trabalho manual, técnico, científico, cultural e artístico, e se subordinará aos seguintes princípios: - respeito à dignidade e à integridade física dos presos, assegurando-lhes o pleno exercício dos direitos não atingidos pela condenação; II - garantia da prestação de assistência odontológica, psicológica e jurídica para os condenados e aqueles que aguardam julgamento; III - a manutenção de colônias penais agrícolas e industriais; IV - garantia aos sentenciados e egressos, como etapa conclusiva do processo de reintegração social, de oportunidades de trabalho produtivo, condignamente remunerado, que possa gerar, a baixo custo, bens de	

CTJ
Fls. 51
Rub.

significativo valor social para as comunidades de onde provenham. Parágrafo único Para implementação do previsto no inciso IV, serão estabelecidos programas alternativos de educação e trabalho remunerado em atividade industrial, agrícola e artesanal, através de convênios com entidades públicas ou privadas. Art. 89 Lei ordinária disporá sobre o Quadro Especial de Servidores Penitenciários.	

A princípio cabe destacar que a Proposta de Emenda à Constituição foi proposta por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além do critério mencionado, os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da CEMT estabelece, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador. Vejamos:

> *§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.*
> ...
> *§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.*
>
> *§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

Assim, vale ressaltar que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistindo, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal não sendo passiveis de proposta de alteração as matérias constantes do §4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

> *"Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*
> *(...)*

CTJ
Fls. 52
Rub.

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I – a fora federativa de Estado;
II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
III – a separação dos Poderes;
IV – os direitos e garantias individuais."

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

Ainda sobre a constitucionalidade formal, verifica-se que não houve inobservância da competência legislativa para a elaboração da propositura, pois em nenhum momento ocorreu transgressão ou invasão a competência da União ou dos Municípios.

A Constituição Federal reparte a competência entre as pessoas jurídicas de direito público, ou seja, com capacidade política: tanto a União (artigos 21 e 22), quanto os Municípios (artigos 29 e 30), e ainda os Estados (que detêm competência de natureza remanescente).

No concernente à iniciativa da matéria, os Parlamentares desta Assembleia Legislativa detêm a iniciativa para esta proposição, tendo por fundamento o princípio da independência dos Poderes, que são harmônicos entre si.

Quanto à espécie normativa aplicável à matéria, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC) é a apropriada, na medida em que determina alterações no próprio texto constitucional.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, não se percebe quaisquer deslizes, erros ou vícios, que possam, eventualmente, macular ou transgredir os dispositivos das Constituições da República Federal ou do Estado, notando-se a plena compatibilidade com relação aos respectivos conteúdos.

A propósito, define-se como constitucionalidade material a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Examinam-se, portanto, se a substância do ato normativo está em conformidade com os preceitos e princípios constitucionais.

Com relação à técnica legislativa adotada, percebe-se o atendimento aos preceitos seguidos na redação mais apropriada para a matéria.

Assim, verifica-se de plano que a proposta de Emenda, encontra-se em consonância com o disposto na Constituição Federal, devendo, portanto, ser aprovada por esta Comissão.

É o parecer.

CTJ
Fls. 53
Rub.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2020, de autoria do Deputado João Batista, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, acatando a Emenda nº 01, apresentada pelo Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 09 de 12 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2020 – Parecer n.º 822/2020
Reunião da Comissão em 09 / 12 / 2020
Presidente: Deputado Silvio Fávero
Relator: Deputado Silvio Fávero

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2020, de autoria do Deputado João Batista, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, acatando a Emenda nº 01, apresentada pelo Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

ALMT Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	**66ª Reunião Extraordinária**
Data/Horário:	**09/12/2020 08h00min**
Proposição:	**Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2020**
Autor:	**Deputado João Batista**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	**3**	**0**		**2**

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero presencialmente com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 02 e acatando a emenda n.º 01. Votaram com o relator os Deputados Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausentes os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 02 e acatando a emenda n.º 01.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR